

| | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Auxiliadora | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Domingos Sávio Menezes de Sousa. | | |
| RELATORA: Luciana Lobo Miranda | | |
| PROCESSO Nº 02797020/2022 | PARECER Nº 124/2022 | APROVADO EM: 20/4/2022 |

I – RELATÓRIO

Solange Maria Freitas Vieira, secretária escolar do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, Instituição sediada na Avenida do Imperador, nº 1490, Centro, CEP: 60.015-051, nesta capital, solicita, por meio do processo nº 02797020/2022, providências para regularizar a vida escolar do aluno Domingos Sávio Menezes de Sousa, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que:

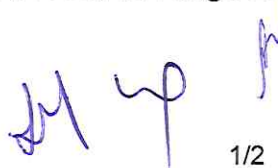
- 1) O Colégio Nossa Senhora Auxiliadora é credenciado e com o reconhecimento aprovado em 9 de dezembro de 2021, com validade até 31 de dezembro de 2025, conforme consta no histórico escolar apresentado;
- 2) O aluno Domingos Sávio Menezes de Sousa estudou o 1º e o 2º ano do ensino fundamental na Escola Prof. Ademar Nunes Batista (Inep 23357622);
- 3) Não teve acesso às notas do referido aluno, pois a escola encontra-se extinta;
- 4) O aluno cursou o 3º e o 4º ano, respectivamente, em 2013 e 2014, no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, como pode ser visto em seu histórico.

Constam do processo:

- 1) Solicitação de regularização de vida escolar, expedida pela secretaria do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora;
- 2) Histórico escolar do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora referente ao 3º e ao 4º ano do ensino fundamental, respectivamente, em 2013 e 2014, com o 1º e o 2º ano em branco.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24:


1/2



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 124/2022

A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Domingos Sávio Menezes de Sousa cursou com êxito o 3º e o 4º ano do ensino fundamental, no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, nos anos de 2013 e 2014, autorizamos a referida Instituição a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso), considerando como Supridos o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar. Na ficha Individual e no histórico escolar deverá constar que o aluno fora classificado nos termos do Art. 24 da LDBEN nº 9.394/1996.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

LUCIANA LOBO MIRANDA

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE